

Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)

13388/25
ADD 3

**Dossiê interinstitucional:
2025/0305 (NLE)**

**AGRI 454
FAO 45
ENV 911
RGA 5**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 564 annex
Assunto:	ANEXO da DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 564 annex.

Anexo: COM(2025) 564 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
COM(2025) 564 final

ANNEX 3

ANEXO

da

DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do
Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a
Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua
décima primeira sessão**

Anexo III

PRINCÍPIOS GERAIS DE NEGOCIAÇÃO

1. A melhoria do funcionamento do Sistema Multilateral (SML) é alcançada através de um pacote de medidas que inclui todos os elementos seguidamente enumerados:
 - 1.1. O desenvolvimento de um sistema de pagamentos por subscrição que permita um rendimento previsível e sustentável para o Fundo de Partilha de Benefícios e que seja aceitável para os utilizadores e prestadores.
 - 1.2. A manutenção de um sistema de acesso único de pagamentos como alternativa a um sistema por subscrição, que permita flexibilidade suficiente para vários grupos de utilizadores⁽¹⁾.
 - 1.3. O extensão do âmbito do SML, tanto quanto possível, de modo a abranger, idealmente, todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.
2. Qualquer revisão do Acordo-tipo de Transferência de Material (ATM) deve reconhecer o valor da isenção dos obtentores, fazendo uma distinção clara entre os produtos que são disponibilizados sem restrições a terceiros, para outras atividades de investigação e melhoramento, e aqueles que o não são. Por conseguinte, os pagamentos obrigatórios para o Fundo de Partilha de Benefícios resultantes da comercialização de produtos disponibilizados sem restrições a terceiros, para outras atividades de investigação e melhoramento, devem ser substancialmente inferiores aos pagamentos obrigatórios resultantes da comercialização de produtos que não são disponibilizados sem essa restrição. Esta diferenciação aplica-se tanto ao sistema de subscrição como ao sistema de acesso único⁽²⁾.
3. No que diz respeito às informações de sequências digitais (ISD), deve ser respeitado o seguinte:
 - 3.1. Enquanto não houver um acordo final sobre a definição de ISD, qualquer revisão do ATM não deve incluir disposições específicas sobre a partilha dos benefícios decorrentes da utilização de ISD nos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. Tal destina-se a evitar a insegurança jurídica, uma vez que o ATM constitui um contrato vinculativo entre o fornecedor e o beneficiário do material.
 - 3.2. O sistema de pagamento por subscrição deve ser definido de modo que as contribuições ao abrigo desse sistema cumpram a obrigação de contribuir para o «Fundo Cali para a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de informações de sequências digitais sobre os recursos genéticos», estabelecido pela Decisão 16/2 da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica. Tal destina-se a evitar a duplicação de pagamentos entre os dois sistemas.

(1) Um sistema de subscrição para culturas específicas poderá, no entanto, ser aceite pela União e pelos Estados-Membros como opção de pagamento complementar, se tal for necessário para a conclusão bem sucedida das negociações, e na condição de os termos dessa opção estarem claramente definidos e não tornarem o sistema de pagamento excessivamente complexo.

(2) No entanto, se a aplicação desta diferenciação ao sistema de subscrição for a única questão que impede a conclusão bem-sucedida das negociações, a União e os seus Estados-Membros podem acordar em aceitar um sistema de subscrição com uma taxa única.